## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

**Autor:** Deputada FRANCINE BAYER

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do parecer inicial, e considerando as contribuições trazidas pelos membros desta Comissão e pelas entidades representativas da sociedade civil, apresento esta complementação de voto com o objetivo de promover um aperfeiçoamento redacional essencial à proposta.

Trata-se da substituição das expressões "deficiência mental" por "deficiência" de forma ampla e inclusiva no texto do projeto.

Essa alteração é justificada por diversos fatores. Em primeiro lugar, todas as deficiências — sejam físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais — expõem seus portadores a situações de vulnerabilidade e potenciais abusos. Ao ampliar a terminologia para abranger todas as formas de deficiência, asseguramos uma proteção mais equitativa, reafirmando o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.







Além disso, restringir a proteção apenas às pessoas com deficiência mental deixaria desamparadas outras tantas que também enfrentam barreiras significativas no ambiente de trabalho e na sociedade, como as pessoas com deficiência visual, auditiva ou motora. Tal limitação criaria uma distorção legislativa, contrariando o espírito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece e protege todas as formas de deficiência sem hierarquização.

Adotar o termo "deficiência", em sua forma ampla e conforme já consolidado pelo ordenamento jurídico e pelos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, representa um avanço na efetividade da proteção jurídica. É também uma forma de garantir que a legislação atenda a todos que necessitam de respaldo legal diante de situações que comprometam sua integridade psíquica, física ou emocional.

Cumpre destacar, ainda, que no Art. 4º do texto original constava a redação "§3º" para um dispositivo a ser acrescido ao artigo 217-A do Código Penal, o que tecnicamente estava incorreto, uma vez que os parágrafos anteriores já se encontram numerados até o §5º. Assim, promovemos a correção técnica para "§6º", preservando a coerência estrutural do artigo e evitando duplicidades ou inconsistências no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, proponho a adoção dessa alteração no texto substitutivo apresentado, de modo a garantir uma redação mais clara, justa e inclusiva, em consonância com os princípios que norteiam os direitos das pessoas com deficiência.

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.638, de 2024, na forma do novo substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de 2025. de

> > Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL Relator





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2024

Estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mental, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção e combate a crimes de abuso contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, promovendo a responsabilização de instituições e o agravamento das penas para crimes cometidos por pessoas em posições de confiança ou autoridade.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

"Art. 90-A. Instituições que prestem serviços de transporte, educação, saúde, assistência social ou atividades de cunho religioso envolvendo crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência devem estabelecer mecanismos de controle, supervisão e denúncia de comportamentos abusivos por parte de seus profissionais, sob pena de responsabilidade administrativa e civil."

Art. 3° O art. 244-B da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte §3°:

"Art.244-B	 	

§3º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado por pessoa que, em razão de sua profissão, função, ofício ou vínculo de confiança, exerça influência sobre a vítima." (NR)





Art. 4º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

"Art. 217-A .....

§6º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de metade quando o crime for praticado contra pessoa com deficiência, por alguém que exerça, em razão de profissão, ofício ou vínculo de confiança, autoridade ou influência direta sobre a vítima." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL Relator



